

AGRAVANTE: TIMÓTEO SOARES THIÓPHILO

AGRAVADO: REV. OSVALDO ELIAS DE ALMEIDA

Decisão Interlocutória. Admissibilidade do Recurso

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Agravante em vista do despacho que determinou a elaboração de relatório final sem a dar oportunidade às partes para apresentação de alegações finais no curso da instrução processual em processo que busca declaração de nulidade do Concílio Local realizado em 22/12/2011 na Igreja Metodista em Bauru – SP, proferido pelo Rev. Osvaldo Elias de Almeida, Presidente da CRJ da 5ª Região.

A competência desta CGCJ é inequívoca, à luz do contido no art. 110, I, dos Cânones 2012/2016.

O recurso é tempestivo, uma vez que o Agravante foi intimado da decisão guerreada por meio do órgão de divulgação oficial da Igreja Metodista em Bauru – BIMBA, do dia 16/09/2012.

Foi oportunizado ao Agravado o direito à sua manifestação, que foi enviada tempestivamente, onde, em síntese, assevera que:

À luz da manifestação e diante do teor do despacho e resposta do agravante surpreendo-me com essa nova tentativa do requerente em “trancar o processo”, em momento algum, e sim por mero equívoco de digitação, essa presidência determinou a elaboração de relatório final sem a oportunidade às partes para apresentação das razões finais, o que ressalto, poderia ter ocorrido a tempos, não fosse a impertinência do Agravante em questionar a não fundamentação dos despachos desta presidência. Aguardarei o relatório atualizado do relator para, só então, despachar às partes para apresentação das Alegações Finais. O que certamente ocorreu é que o Pastor local não teve tempo hábil para cumprir o despacho. No entanto, cabe ressaltar, o Agravante tinha ciência do despacho que corrigiu a determinação e solicitou a suspensão da entrega do encarte do Boletim Informativo da Igreja Local, BIMBA.

Percebe-se que na realidade o Agravante precipitou-se no manejo do Agravo de Instrumento, eis que, conforme exposto pelo Agravado, não lhe foi negado o direito à apresentação de alegações finais, o que acontecerá no momento oportuno, e não naquele que deseja o Agravante.

Ora, o que se pretende com o Agravo de Instrumento é garantir o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, o que, em hipótese alguma, foi negado ao Agravante, que, frise-se, precipitou-se no manejo da ferramenta processual.

Destarte, falta ao Agravante o interesse recursal indispensável à interposição do Agravo de Instrumento.

Por essa razão, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos no âmbito desta CGCJ (art. 13 do RI-CGCJ), revogo o despacho anterior que recebeu o Agravo de Instrumento com efeito suspensivo, e nego seguimento ao mesmo por ser manifestamente improcedente.

Dessa decisão o Agravante poderá, querendo, recorrer à Comissão Plena desta CGCJ, nos termos do Parágrafo Único do art. 10 do RI-CGCJ.

Maringá, 17 de setembro de 2012.

ENI DOMINGUES
OAB/PR 19.942
Presidente da CGCJ